



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003888-69.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante ROGÉRIO APARECIDO ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003888-69.2024.8.26.0405

Apelantes e reciprocamente apelados: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Rogério Aparecido Albuquerque

Voto nº 6848

CONTRATO BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Restrição cadastral. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Réu comprovou a origem do débito, advindo do inadimplemento de fatura de cartão de crédito. Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. Apelação do réu provida, prejudicado o recurso adesivo do autor.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais advindos de restrição cadastral indevida (fls. 79/82) as partes apelam. O réu sustenta legitimidade do débito advindo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito, inexistência de danos morais e, subsidiariamente, pleiteia redução do valor arbitrado e aplicação dos juros de mora desde o arbitramento ou, alternativamente, desde a citação. O autor, de forma adesiva, requer majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório, em essência.

A r. sentença de procedência deve ser reformada porque os documentos da contestação revelam existência de contrato de cartão de crédito, utilização do plástico e pagamento de fatura anterior ao inadimplemento (maio/2022 – fls. 41-4).

Os lançamentos contidos nas faturas a fls. 41/52 revelam que o autor realizou diversas compras, inclusive com pagamento parcelado (fls. 42, 46 e 50), situação incompatível com a conduta de estelionatário. O mês de vencimento, valor do débito e restrição cadastral são correspondentes (fls. 20 e 45). Não se cogita de requerimento administrativo de cancelamento do débito.

Por outro lado, não foi demonstrado nenhum elemento a evidenciar eventual hipótese de fraude. As faturas revelam uso habitual do cartão.

Nesse contexto, a conclusão é no sentido de que o autor contratou e usou cartão de crédito, de que resultante débito não integralmente pago, o que justifica a restrição cadastral, em exercício regular do direito excludente da responsabilidade civil.

A respeito, “**CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. SALDO INSUFICIENTE PARA TANTO. CONSEQUÊNCIAS.** 1. Vencida a fatura do cartão de crédito da autora, ela deixou de pagar até mesmo o valor mínimo ali exigido, que foi debitado diretamente de sua conta corrente pelo banco credor. 2. A adesão ao contrato de cartão de crédito se dá mediante desbloqueio e uso do plástico, despidiend a colheita de assinaturas no instrumento contratual. 3. Havia previsão para o débito do valor mínimo da fatura diretamente em conta corrente do cliente, mas desde que houvesse saldo disponível suficiente. O que não havia na hipótese. 4. Sendo assim, de rigor o estorno da importância

indevidamente debitada e dos encargos contratuais. Mas não de forma dobrada, ausente prova de má-fé da instituição financeira. 5. E como a devedora não demonstrou efetivo prejuízo moral, como a devolução de cheque, a "negativação" de seu nome, ou outra forma de abalo à sua honra ou crédito, não vinga seu pedido de reparação de danos morais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 14ª Câm. Dir. Priv., AP 1010591-59.2017.8.26.0664, rel. Des. Melo Colombi, j. 10/7/2018).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Prestação de serviço bancário. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cobrança relacionada ao uso do cartão de crédito. Inexigibilidade da dívida e repetição do indébito. Descabimento. Cartão utilizado pela autora na função crédito. Adesão ao contrato pelo desbloqueio e uso. Ausência de reclamação administrativa. Pagamento mínimo das faturas. Incidência de encargos contratuais e anuidade. Possibilidade. Previsão contratual. Resolução Bacen nº 3.919/2010. Danos morais afastados. Dívida legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP, 24ª Câm. Dir. Priv., AP 1029457-25.2021.8.26.0196, rel. Des. Cláudio Marques, j. 14/9/2022).

Então, exigível o débito e legítima a restrição, ausente dever de indenizar.

Em suma, a ação é improcedente.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 17% do valor atualizado da causa serão pagos pelo autor, observada a gratuidade.

Dou provimento à apelação do réu e julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.